



## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.980, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.510, de 2016, na origem), do Deputado Sóstenes Cavalcante, que *altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para prever como questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos, nos termos do regulamento.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 5.980, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.510, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Sóstenes Cavalcante, que *altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para prever como questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos, nos termos do regulamento.*

O projeto contém três artigos. O primeiro expressa o objetivo da lei, conforme consta de sua ementa.

O segundo propõe a inserção de dois parágrafos no art. 3º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para determinar: i) que se considera questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos; e ii) que, nos casos previstos no § 1º, os cidadãos sejam consultados mediante a realização de plebiscito.





O terceiro artigo estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor afirma que a realizaçõ de eventos esportivos de grande porte é assunto que gera controvérsias acerca das vantagens e desvantagens que proporcionam ao país que os sedia. Assim, propõe que caiba aos cidadãos optarem entre o País sediar tais eventos ou poupar o dinheiro, para que esses recursos possam atender a outras necessidades sociais.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise das Comissões de Esporte e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), devendo seguir ao Plenário caso seja aprovada nas comissões.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte, políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva e outros assuntos correlatos.

Como a matéria irá à CCJ após o exame deste colegiado, ficará a cargo daquela comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A Lei nº 9.709, de 1998, que o projeto pretende alterar, *regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.*

Esses dispositivos tratam da democracia direta, a ser exercida por meio de plebiscito, referendo ou iniciativa popular.

O art. 3º da Lei nº 9.709, de 1998, ao qual se intenta acrescentar dois parágrafos, trata das formas de convocação do plebiscito e do referendo nas questões de relevância nacional.

O § 1º que o PL nº 5.980, de 2019, propõe ao art. 3º passa a considerar como questão de relevância nacional a realização de eventos





esportivos de grande porte e caráter internacional. Dessa forma, para que o Brasil possa sediar tais eventos, a população deverá ser consultada.

O § 2º estabelece que essa consulta deverá ser feita mediante a realização de plebiscito, ou seja, a consulta aos cidadãos deverá ser realizada antes da prática do ato administrativo, conforme definição contida na própria Lei nº 9.709, de 1998.

Apesar de reconhecermos a polêmica existente em torno da realização de grandes eventos esportivos no Brasil, ressaltamos que o critério econômico, embora de extrema importância, não deve ser o único a nortear a decisão de sediar ou não um evento esportivo de grande porte. Alguns outros fatores a se considerar são, por exemplo: o incremento e a diversificação do turismo no país-sede, gerando expressiva arrecadação de impostos; o intercâmbio cultural com outros povos e nações; o fortalecimento do esporte nacional; a melhoria da infraestrutura esportiva e das cidades que recebem os eventos, entre outros.

Transferir para os cidadãos a decisão sobre sediar ou não um grande evento esportivo pode fazer com que os elementos citados acima sejam desconsiderados, já que a maioria das pessoas tende a considerar somente as despesas geradas pelos eventos. Além disso, há um risco de se politizar a decisão, com cidadãos mostrando-se favoráveis ou contrários à realização dos eventos baseando-se unicamente em sua orientação política e na do governo naquela ocasião.

Ademais, deve-se levar em conta o custo que a realização de um plebiscito teria para o Poder Público. De fato, a estrutura para um plebiscito nacional em nada difere daquela utilizada para as eleições federais ou municipais, visto que deve abranger a totalidade dos eleitores brasileiros.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o custo para a realização das eleições no ano de 2020 foi de quase R\$ 1 bilhão, sendo R\$ 647 milhões investidos na realização das Eleições Municipais e R\$ 320 milhões utilizados para o pagamento de pessoal.





Já em 2022, o custo das eleições foi estimado em mais de R\$ 1,3 bilhão, de acordo com o ministro Ricardo Lewandowski, então vice-presidente do TSE, em matéria divulgada pela CNN Brasil.

Assim, pode-se considerar que a realização de um plebiscito para que a população opine sobre a realização ou não de um evento esportivo em nosso país teria um custo bilionário. Dessa forma, parece-nos pouco sensata a realização de um plebiscito com gasto bilionário cujo resultado, ao fim, ainda autorize a realização dos eventos esportivos, que já começariam com *déficit* de R\$ 1 bilhão. Seria somente uma despesa a mais para os cofres públicos, um valor substancial que poderia ser investido em outras áreas tão carentes do apoio governamental, como a educação, a saúde, a segurança pública e a conservação do meio ambiente.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.980, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

